

“O papel do CREAS na ajuda e no trato da violência psicológica contra a mulher a partir do artigo 6º da Constituição Federal de 1988”

Bruno Lima de Almeida Ramalho

Tainara Carolina de Sousa Santos

RESUMO: A violência psicológica ganhou maior visibilidade após a promulgação da Lei n. 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha, que lançou uma resolução da problemática nacional de combate à violências contra a mulher, que expande e da visibilidade e entendimento ao problema em suas inúmeras dimensões. A violência contra a mulher, ainda hoje, após 14 anos da promulgação da lei Maria da Penha, é um tema atual que mata, que fere e deixa marcas psicológicas nas mulheres brasileiras, por isso há a necessidade de um número maior de pesquisas que estudem a questão, e visem também soluções. Visto isso, este artigo, procura informar sobre a ajuda que as vítimas têm, nos casos que acontecem na Lei n. 11.340/2006, na qual, as vítimas de agressores e outras formas de violência podem contar com programas de apoio na resolução de seus problemas familiares, tanto governamentais quanto não-governamentais, que é o caso do CREAS que será bastante abordado, explicado e mencionado ao longo do artigo, como sendo o papel deles no tratamento à mulher, vítima da violência psicológica. O artigo foi embasado em pesquisas e entrevistas, embasado também nas próprias leis, como a Carta Magna de 1988 e a Lei Maria da Penha. Fora feito também um estudo para saber se essa ajuda é eficaz. Como já se sabe e já é de se presumir, sem muito suspense, a resposta é obviamente um não. Crer-se que é preciso mais, que é preciso exigir mais dos governantes, do executivo, do legislativo, do judiciário. Há um longo caminho pela frente, e essa foi apenas uma pequena pesquisa para motivar as pessoas a continuarem pesquisando, estudando, divulgando e trazendo mais soluções e ensinamentos sobre essa situação tão desgastante e tão triste.

Palavras chave: violência contra a mulher. Psicológica. CREAS. Lei Maria da Penha. Constituição Federal de 1988.

Introdução

O presente artigo torna-se relevante, em razão do índice elevado de incidência da violência psicológica contra a mulher, sendo a forma mais subjetiva de violência, portanto de difícil identificação até mesmo por parte das vítimas.

A violência doméstica é crescente no mundo, portanto, acredita-se a que a violência psicológica é a de maior incidência, pois, na maioria dos casos, além de

preceder as outras formas de violência, ela acontece de forma isolada e é negligenciada pelas próprias vítimas.

Apesar de no país existirem leis que visam à proteção das vítimas, este tipo de violência é recorrente; por isso, a necessidade de um número maior de pesquisas que estudem a questão, buscando soluções

Este artigo tem como foco e objetivo a análise do artigo 6º da Constituição Federal, que deu origem a Lei Orgânica da Assistência Social. Será feito um estudo, se as mulheres vítimas de violência psicológica estão sendo amparadas conforme estes dispositivos de lei, com as ações governamentais.

Diante deste contexto, na tentativa de assegurar que todos os indivíduos tenham sua dignidade preservada, o Estado delega a algumas instituições o dever de se condicionarem a utilidade pública mediante auxílio, proteção e ajuda.

Ainda neste artigo será abordada a atual pandemia do COVID-19, tema da atualidade em que vivemos e que com certeza com pouca importância governamental. Com relação a violência contra a mulher, será qual a relação entre estes dois assuntos polêmicos?

Contudo, perante este cenário de violência psicológica contra a mulher, podemos citar o CREAS, que são as instituições que tencionam a ajudar vítimas de qualquer tipo de violência, por meio de seus psicólogos e assistentes sociais, ajudando a superação contra o trauma vivenciado, e em troca desta prestação de serviços à comunidade, estas entidades recebem o apoio do governo para obter: auxílios financeiros; financiamento, sob condições especiais; desapropriações e favores fiscais.

Violência doméstica contra a mulher

Segundo Saffioti: “calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios”. (SAFFIOTI, 1987, p.47) Em meio ao século em que vivemos, o domínio sobre a mulher e a violência contra a mulher, não são problemas atuais, mas totalmente antigos e ainda em desinformação de muitos. Com a clara convicção de que há leis protegendo mulheres de todos os tipos de violência, e há atividades de fomento de terceiros setores para auxiliarem antes/durante/pós

trauma sofrido, na qual as vítimas que sofrem qualquer tipo de violência podem recorrer a programas de assistência e auxílio na decifração de seus problemas familiares, tanto governamentais quanto não-governamentais.

Sabe-se que a realidade da violência doméstica contra a mulher não é recente, e esteve presente em vários momentos da história. Entretanto, somente no século XIX, com a elaboração da Constituição Federal de 1988, na qual os direitos humanos teve um grande destaque, a violência passou a ser visada com mais profundidade e apontada por diversos setores sociais, sendo assim, um grande problema para a humanidade, e também, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas e pessoas, do conhecimento enfrentado pela sociedade contemporânea.

Esse tipo de violência acontece com qualquer pessoa, mas sobretudo com as mulheres. Na maioria dos casos elas são praticadas pelo marido, pelo companheiro, pelo padrasto e até mesmo pelo pai.

Elas são agredidas, cito aqui, com um vocabulário bastante chulo, com empurrões, porradas, tapas, chutes, e muitas vezes também são estupradas. São essas as características mais comuns relatadas por elas, ao fazer os boletins de ocorrências nas delegacias especializadas nessas situações, que é a delegacia contra a mulher. (Entrevista gentilmente cedida pela Dra. Alessandra Azalim, no dia 14 de outubro de 2019.)

Segundo Walker (1979 apud AGUIAR, 2002) no seu guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência, ele conta três fases diferentes que acontecem nos casos de violência doméstica, as quais diversificam em tempo e intensidade, não aparecendo, necessariamente, em todos os relacionamentos. A primeira fase é de construção, em que ocorrem a violência verbal e espancamentos citados acima, como chutes e empurrões. Nessa primeira fase, as vítimas, consideravelmente, tentam acalmar o agressor, aceitando a responsabilidade e se sentindo culpada pelos problemas dele, imaginando que irão ganhar algum controle sobre a situação e farão os agressores mudarem os seus comportamentos. E as vítimas juram também que serão pessoas melhores, como se já não fossem pessoas boas, está aí o famoso “sentimento de culpa.”

A segunda fase ele a caracteriza por uma incontrolável descarga de tensão, independentemente de qualquer coisa a mulher é espancada, mesmo o seu comportamento diante do homem sendo o melhor que ela pode ter ou fazer. Nessa fase, eles fazem a utilização armas e qualquer objetos para agredi-las e machuca-las.

Já a terceira fase, ainda segunda a alusão do autor Walker, seria uma temporária reconciliação, que é marcada por um grande amor que ele talvez nunca tenha demonstrado e um comportamento mais do que gentil do agressor. Ele tem a consciência de tudo que fez, manipula a vítima, pede perdão, se arrepende, promete nunca mais fazer nada para machuca-la. Mas será que esse arrependimento vai até quando? Será que nunca mais haverão agressões da parte dele? Eis o questionamento mais complicado de se responder.

Os grandes relatos são: “Eu confiei nele, ele falava que não faria mais.” “Ele me trazia presentes, coisa que nunca fez.” (Entrevista gentilmente cedida pela Dra. Alessandra Azalim, no dia 14 de outubro de 2019.)

Estas promessas de arrependimento e mudanças, dão à violência um caráter marginal, novamente, em um vocabulário chulo, traduzido por momentos intercalados de agressões e amor. Por esta razão, é importante que a mulher aprofunde e conheça todos os tipos de violência que está envolvida, todas as fases e graus, a fim de encontrar meios de sair da situação. (MILLER, 1999).

Violência contra a mulher nos tempos de pandemia

Plagiando a renomada escritora, Catarina Oquendo, em outros termos, a violência contra a mulher é uma pandemia silenciosa. 2020 começou com tempos sombrios. O COVID-19, que fora anunciado em 15 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde, vem tomado conta de toda a esfera psicológica, financeira, fazendo assim, que as pessoas tenham suas atividades restritas, em ambiente doméstico.

São mais ou menos 48 dias de isolamento social, e segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), no mês de março, precisamente entre os dias 1º e 25, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços de disque denúncias no Ligue 180 e Disque 100.

Com o isolamento, as mulheres são vigiadas na maior parte do tempo pelos seus companheiros, a manipulação psicológica de que elas não podem conversar com amigos ou familiares, tomam conta de seus lares. A má distribuição das tarefas de casa, fazendo com que o machismo impere, comprovando o poder masculino sobre o lar e, sobrecarregando assim as mulheres nessas atividades domésticas, sendo que

a presença masculina dentro de casa não é uma presença satisfativa, acolhedora e segura, mas sim uma presença que incomoda, atormenta e inquieta.

Entretanto, para a ajuda no combate a esses enfrentamentos difíceis e inadmissíveis, e para acolher as denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou plataformas digitais dos canais de atendimento da ONDH: o aplicativo Direitos Humanos BR e o *site* ouvidoria.mdh.gov.br, que também poderão ser acessados nos endereços disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Por meio desses canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo pessoas desconhecidas poderão enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos.

Violência psicológica contra a mulher

Qual a ideia de violência psicológica contra a mulher?

A violência psicológica contra a mulher está de forma elucidativa na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, em seu artigo 7º, inciso II, elencada com uma série de condutas, ações, consequências e causa, o texto legal a descreve:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.)

A violência psicológica pode ser caracterizada como práticas de humilhação, desvalorização moral ou deprecição pública, á caracterizada também com condutas que abalam a autoestima da vítima resultando o desencadeamento diversos tipos de doenças mentais e emocionais, nomeadamente como: depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, dentre outras.

Lei Maria da Penha e a punição para o acusado de violência psicológica

No Brasil, o Tema sobre a violência doméstica ganhou maior ênfase e relevância com a entrada da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma imensa e merecida homenagem a mulher que se tornou expressão de resistência a incessantes agressões de seu ex- marido.

Segundo o site conjur:

O número de denúncias de violações contra a mulher é preocupante: em 2018, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) recebeu 92,6 mil ligações. Só nos primeiros seis meses de 2019, o canal já atendeu 46,5 mil denúncias, um aumento de 10,9% em relação ao mesmo período do ano anterior. A maioria é referente a violência doméstica e familiar (35,7 mil), seguida por tentativa de feminicídio (2,6 mil), violência moral (1,9 mil) e ameaças (1,8 mil). (Revista Consultor Jurídico, 9 de setembro de 2019)

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, são elas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, elas estão descritas no capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

A lei Maria da Penha, atende mais assistencialmente as mulheres agredidas com os órgãos governamentais e não governamentais, com promoção de políticas públicas de assistências a vítimas, do que a intenção de punir o agressor mais severamente e regiamente.

Entretanto, as punições começam com as medida protetivas de urgência, que são um dos principais mecanismos de defesa contra a mulher ofendida ou violada, descritos nas lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Há pouco tempo, fora lançada a lei 13.641/2018 que criminalizou a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, está prevista nessa lei, para o descumprimento da medida a pena de três meses a dois anos de detenção.

A redação da secretária do Partido político dos Trabalhadores (PT), é claro em seu texto sobre a pena de violência psicológica contra a mulher:

A Lei determina ao agressor o cumprimento de penas e medidas protetivas, alguns exemplos são: a perda do porte de armas, afastamento do local de convivência com a vítima, proibição de se aproximar da mulher agredida, testemunhas e familiares. Se o agressor descumprir a medida protetiva pode ser punido com detenção de três meses a dois anos. (Da Redação da Secretaria Nacional de Mulheres do PT)

A pena no caso de violência contra a mulher, segundo o Código Penal: no caput do seu artigo 129, comina pena de detenção, de três meses a um ano, a quem ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Se tratando de saúde, no artigo, configura-se também à saúde mental.

Entretanto no parágrafo citado acima, sobre o código penal, fala sobre a ofensa que é chamada de leve. As que são previstas nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo do Código penal, são chamadas, respectivamente, de grave e gravíssima:

Sob a mesma rubrica, o legislador tipificou dois modelos distintos de lesão corporal: a grave e a gravíssima. Enquanto no § 1º encontram-se os casos de lesão corporal grave, no § 2º estão os casos de lesão corporal gravíssima. A diferença entre ambas as denominações emerge cristalina a partir da análise da pena cominada: reclusão de 1 a 5 anos para a hipótese grave e reclusão de 2 a 8 anos para a gravíssima. Assim, a lesão corporal grave (ou mesmo a gravíssima) é uma ofensa à integridade física ou à saúde da pessoa humana, considerada muito mais séria e importante do que a lesão simples ou leve. (NUCCI, 2006a, p. 561).

Medidas para ajudar as vítimas

De acordo com a excelentíssima jurista Maria Berenice Dias “silêncio e indiferença. Reclamações, reprimendas e reprovações. Castigos e punições. É assim que começa a violência psicológica, que não demora a se transformar em física.”

Toda violência, mesmo que física, causa abalo psicológico na mulher que foi vítima e para amenizar este problema, contamos com a ajuda da população, através de parcerias.

Como afirma a delegada Dra. Alessandra Azalim, Chefe da Delegacia Adjunta de Crimes Contra a Mulher em São João Del-Rei:

a violência psicológica tem como um dos exemplos o crime de ameaça, dentre outros; Nem todo tipo de violência, obviamente, tem uma correspondência com o tipo penal, então nós sabemos que a violência acontece, a mulher tem o direito da medida protetiva.¹

Além da medida protetiva prevista em lei, visando apoiar/ajudar a vítima, existe a Rede de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres, que é:

à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011, p.13).

¹ Entrevista gentilmente cedida pela Dra. Alessandra Azalim, no dia 14 de outubro de 2019, em seu escritório, na própria delegacia da mulher em São João del Rei. A delegada aceitou a possibilidade de conversa quando informamos que se tratava do nosso TCC, e nos recebeu muito bem. Agradecemos a ela a disponibilidade e os relatos.

E a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência que faz referência:

ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento. Assim, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011, p.14).

Assim, a delegada também afirma não haver uma psicóloga na delegacia, que então foi feita uma parceria com a Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), com o intuito de ajudar as vítimas, além do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

O serviço essencial do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)

O CREAS configura-se como: “unidade pública e estatal, que oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, patrimonial) cumprimento de medidas sócio educativas em meio aberto, etc..” de acordo com Leda Paula e Bruna Bicharra.

Portanto, é incorreto afirmar que o CREAS seria uma ONG (organização não governamental), pois as ONG's “são entidades que não têm fins lucrativos e realizam diversos tipos de ações solidárias para públicos específicos, acontece na esfera pública, embora não estatal”, de acordo com o Sebrae. Já o CREAS apesar de não ter um fim lucrativo e parecer muito com uma ONG no que tange suas ações, é uma instituição com uma relação estatal, por isso afirma Mariana Cordeiro que “na falta de um termo melhor, optou-se por utilizar a expressão "setor terceirizado", pois sublinha o processo de precarização que vem, cada vez mais, afetando o trabalho nos serviços públicos brasileiros.”

Em nossa cidade, o CREAS, acolhe as vítimas de violência (física, patrimonial, sexual, psicológica, dentre outras) e desenvolve ações e projetos visando a proteção de direitos sociais e diminuição da violação de direitos humanos.

O CREAS de acordo com a Constituição Federal

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a assistência social passou a ser vista como direito subjetivo fundamental, disposto no art. 6º da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição Federal de 1988).

A partir desta temática descrita na CF/88, foi criada no governo Itamar Franco a Lei nº 8.742 em 1993. Após esta lei, em 2011 foi aprovada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 12.435 que altera a lei anterior.

Assim a Lei nº 12.435/11 prevê em seu art. 6º-C, §2º que o CREAS é:

a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Lei nº 12.435/11 de 2011).

Estas ações são eficazes?

Com toda esta ajuda a mulher vítima de violência psicológica, eis a questão: será se tudo isso é eficaz no combate a esta violência?

Como Maria Cícera de Sá e Silva e Mario Cleone afirmam que apesar do grande número de registro de ocorrências “mais de 50% das vítimas entrevistadas demonstraram níveis muito baixos de confiança e expectativas de que pudessem ser ajudadas através das ações desenvolvidas no CREAS.” Afirmaram ainda que há “falta de investimento do estado em capacitar os profissionais para atuarem as questões de que apresentam alto grau de complexidade”, como é o caso do fenômeno da violência contra a mulher.

Apesar de este estudo ter sido realizado no interior do Pernambuco, podemos notar que a realidade é a mesma em nossa cidade, pois falta confiança das mulheres de acreditarem nos profissionais do CREAS e falta também mais investimento do Estado neste setor, para assim tentar amenizar esta problemática.

De acordo com a matéria apresentada pelo Estadão em 2015 escrita pela autora Nana Soares “cada vez mais mulheres denunciam a violência em sua primeira ocorrência”. Isto é um ótimo sinal de que a tolerância para a violência está diminuindo, mas ainda de acordo com a autora “não exclui as barreiras práticas para a separação entre as partes. Estamos falando de cortar relações e/ou criminalizar o marido, o pai dos seus filhos, seu próprio pai, irmão ou cunhado.” E de acordo com a

delegada Alessandra Azalim, a maioria das mulheres retiram o termo de representação contra o agressor, por medo ou por vontade de manter a relação.

Mas porque muitas mulheres sentem a necessidade de manter o relacionamento com seus agressores? De acordo com a matéria de Jarid Arraes publicada na revista Fórum “os efeitos da violência psicológica são obstáculos muito duros; para uma mulher que escuta o tempo inteiro que não tem valor, que tem sua aparência física debochada e suas capacidades intelectuais menosprezadas”. Para esta vítima não é fácil “compreender que a situação da violência não é parte da vida e não deve ser aceita”, acreditam ainda nas palavras do agressor de que ninguém nunca irá querer a mulher e que estão lhe fazendo um favor.

Ainda de acordo com esta mesma matéria “além do fator psicológico, muitas mulheres não possuem alternativas concretas e nem conseguem receber auxílio para deixarem o contexto em que sofrem agressões”. Muitas vezes falta um suporte familiar, “a falta de recursos financeiros, muitos elementos se juntam e criam um verdadeiro muro de isolamento”.

De acordo com o art. 8º, I da Lei 11.340/06:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (Lei nº 11.340 de 2006).

Nem todas as mulheres tem acesso ao que está garantido no inciso deste artigo, principalmente a habitação, que só é vista em casos isolados de violência física e não a violência psicológica, pois esta não é vista com tanta gravidade, sendo que é a que mais ocorre e que precede outros tipos de violência, segundo pesquisa apresentada no jornal “O Globo” em 2015.

Conclusão

Em suma, a violência doméstica contra a mulher não é algo novo, mas somente nos dias atuais é vista como um grande problema da sociedade. Ao nos depararmos com a atual pandemia da COVID-19 vivida por todo o mundo, vemos que o número de casos de violência contra a mulher só aumenta.

Podemos afirmar que a violência psicológica é a mais presente na vida da mulher, pois ela precede os outros tipos de violência na maioria das vezes e mesmo diante este cenário, a violência psicológica não é vista com a seriedade que deveria ser.

A Lei Maria da Penha apesar de tentar coibir e punir os agressores rigidamente não é eficaz em todos os casos, o Estado em algumas das vezes não consegue punir o suposto agressor por falta de provas.

Através desta grande parcela de mulheres que sofrem com a violência psicológica, houve a necessidade de se criar medidas para ajudar estas vítimas, sendo o CREAS uma das opções.

O CREAS é uma extensão da assistência social prevista no art. 6º da Constituição Federal e desenvolve ações e projetos com as vítimas objetivando a diminuição da violência psicológica, estas vítimas contam com o apoio de psicólogas. Porém, as medidas não são eficazes, porque as vítimas não acreditam que podem ser ajudadas por estas profissionais, falta de investimento do Estado e por muitas das vezes a mulher depender financeiramente de seu agressor.

Contudo, para amenizar esta problemática seria necessário que o Estado investisse mais nesta causa, pois assim as profissionais do CREAS poderiam desempenhar melhor seu trabalho e assim ganhar a confiança da vítima. Seria importante também criar vagas de emprego voltadas a este público, onde estas vítimas seriam prioridade para minimizar a dependência financeira de seus agressores.

Com estas medidas a violência psicológica contra a mulher seria atenuada e além disso faria valer o art. 6º da Constituição Federal juntamente com a Lei Maria da Penha e a Lei Orgânica da Assistência Social.

BIBLIOGRAFIA:

A violência de gênero é uma pandemia silenciosa, disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-09/a-violencia-de-genero-e-uma-pandemia-silenciosa.html>

Acesso em 05/05/2020.

ARRAES, Jarid. Por que elas continuam com seus agressores?. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/por-que-elas-continuam-com-seusagressores/>>. Acesso em : 03/04/2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

Brasil. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena [Internet]. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020 [acessado em 01/05/2020]. Disponível em:

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>

CORDEIRO, Mariana. Psicologia na política de assistência social trabalho em um "setor terceirizado". Disponível em: <https://www.academia.edu/31244646/Psicologia_na_politica_de_assistencia_social_trabalho_em_um_setor_terceirizado_>. Acesso em: 03/04/2020.

DIAS, Maria Berenice. Agressão contra as mulheres: Não é uma fase!.

Disponível

em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12350/Agress%C3%A3o+contra+as+mulheres%3A+N%C3%A3o+%C3%A9+uma+fase!>>>. Acesso em: 04/05/2020.

ELIAS, L. S. ; BICHARRA, B. M. C. . O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CREAS/PAEFI DE JIPARANA/RO. Revista Saberes da UNIJIPA, v. 1, p. 1-16, 2015.

Entrevista gentilmente cedida pela Dra. Alessandra Azalim, no dia 14 de outubro de 2019, em seu escritório, na própria delegacia da mulher em São João del Rei. A delegada aceitou a possibilidade de conversa quando informamos que se tratava do nosso TCC, e nos recebeu muito bem. Agradecemos a ela a disponibilidade e os relatos.

KNOPLOCH, Carol. Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195>>. Acesso em: 03/04/2020.

Lei 12.435 de 6 de julho de 2011. Altera a Lei 8.742 que dispõe sobre a organização da Assistência Social. 2011a.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

Leis penais e processuais penais comentadas. 1 ed. 2a. tiragem. São Paulo: RT, 2006b.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres.

Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

O QUE SÃO ONG'S?. Sebrae, 2019. Disponível em: <<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-organizacao-nao-governamental-ong,ba5f4e64c093d510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 03/04/2020.

SAFFIOTI, Heleieth, O Poder do macho. Coleção Polêmica, São Paulo: Moderna, 1987.

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011.

SILVA, M.C.S.; CLEONE, M. O impacto do CREAS no combate a violência contra a mulher. Revista Multidisciplinar de Psicologia, V.13, N. 44, p. 917-929, 2019.

SOARES, Nana. Por que mulheres voltam para seus agressores?. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/por-que-mulheres-voltam-para-seus-agressores/>>. Acesso em: 03/04/2020.

Veja como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Lei Maria da Penha, consultório jurídico Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/veja-stj-aplicado-lei-maria-penha>.

Acesso em 05/04/2020.

WALKER, Leonore E.A. The battered woman. New York: Harper and How, 1979. Apud AGUIAR, Cristina et al. Guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência. Salvador: Fórum Comunitário de Combate a Violência/ Grupo de Trabalho Rede de Atenção, 2002.